



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 249/2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 27/04/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002360/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200405221

RECORRENTE: CALÇADOS DO NORDESTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Através do Sistema de Levantamento de Estoques ficou configurada a infração “omissão de saídas”. A venda de mercadoria sem documentação fiscal é prática infracional punida com cobrança do ICMS e multa de 30% do valor da operação, conforme o art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa autuada de ter deixado de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 711.422,39 (setecentos e onze mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), ocasionando, conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, omissão de saídas durante o exercício de 2000.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.10594, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.08183, Termo de Intimação nº 2004.08803, Termo de Conclusão, Termo de Juntada, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Relatório Totalizador, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Desmembramento, Termo de Juntada e Pedido de Dilatação de Prazo estão acostados às fls. 03/894.

Defesa Administrativa às fls. 896/899 alegando, em síntese, que as omissões de saídas apontadas pelo autuante estão equivocadas, uma vez que o ponto de partida se deu com base em um documento totalmente divorciado das operações realizadas pelo estabelecimento. Ressalta que o relatório de estoque inicial em 31/12/1999 não pode ser utilizado, posto que o mesmo não discrimina os produtos analiticamente, mas agrupadas, resultando em diferenças inexistentes. Por fim, pugna pela realização de exame pericial e, após, pela improcedência.

A decisão monocrática que dormita às fls. 1046/1049 entendeu pela procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 1056/1068 argumentando, em grau de preliminar, a nulidade do lançamento por ausência de fundamentação legal para a presunção de omissão de saída de mercadorias. No mérito, assevera que as supostas disparidades apontadas na autuação decorreram da utilização pela autoridade fazendária do saldo inicial de estoque em 01/01/2000 constante do relatório manual da autuada. Ressalta que o referido relatório não representa a situação real do estoque inicial da mesma, sendo correto o que foi apresentado, de forma analítica, conjuntamente com a defesa administrativa. Requereu, ainda, a realização de perícia contábil.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 113/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 1075/1078, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de total procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 1079.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento de ofício trazido à julgamento por esta Câmara tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no exercício de 2000, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 711.422,39 (setecentos e onze mil quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais, apresentados pelo autuado, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Inicialmente, a nulidade suscitada em face da argüição de ausência de fundamentação legal para a presunção de omissão de saídas de mercadorias, deve ser afastada de pronto, pois a materialidade da prática da infração tributária denunciada na peça basilar fora comprovada, conforme já citado acima, pelo Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias.

Ademais, o Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoques é um dos métodos mais eficazes para a constatação dos ilícitos fiscais conhecidos como "omissão de entradas" e "omissão de saídas", bem como o mesmo foi elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem escritural onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período fiscalizado, assim como os inventários inicial e final.

Por sua vez, quanto ao mérito, a Recorrente argumentou que o resultado do levantamento não espelhava as suas operações, uma vez que o estoque inicial utilizado não representava efetivamente as mercadorias existentes em seu estabelecimento no início do período, requerendo perícia para comprovar tal alegação.

Contudo, não carece acolhida a sua tese de defesa, tendo em vista que o relatório do saldo inicial levado a efeito pela autoridade fazendária para a elaboração do levantamento fiscal que serviu de base à autuação foi o fornecido pelo próprio contribuinte.

Outrossim, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer dado novo ou prova documental capaz de afastar a presunção de veracidade do lançamento e de justificar a relevância da realização da prova pericial para o deslinde da questão.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1-A, sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Assim, comprovada a materialidade da infração tributária, deverá o contribuinte sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

"Art. 123 ...

III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 711.422,39

ICMS: R\$ 120.941,80

MULTA: R\$ 213.426,72

TOTAL: R\$ 334.368,52

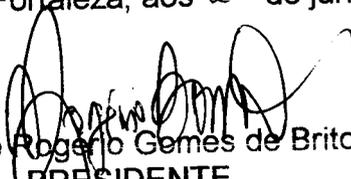


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CALÇADOS DO NORDESTE LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade e a solicitação de perícia suscitadas em grau de Recurso, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de junho de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

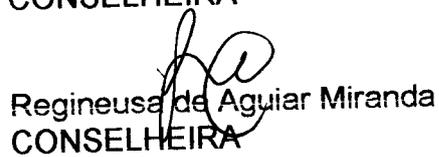

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO